

Seção II Da Procuradoria Geral do Estado Da Advocacia Pública (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

Art. 72. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado e suas autarquias, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e seu funcionamento, as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador, dentre os Procuradores integrantes da carreira, ativos estáveis ou inativos, maiores de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 43, de 7 de novembro de 2018.)

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado será integrada pelos Procuradores do Estado, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, na forma que a lei estabelecer.

§ 3º Aos Procuradores referidos no parágrafo anterior é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da corregedoria. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

§ 4º Os Agentes Públicos de que trata este artigo poderão ser remunerados sob forma de subsídios, a serem fixados por lei específica, garantida a irredutibilidade, na forma de disposto no art. 68, parágrafo único, inciso I, alínea “c” desta Constituição. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16)

SEÇÃO III DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 73. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

Parágrafo único. (SUPRIMIDO) (Suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 25, de 20 de setembro de 2005.)

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 2º É assegurada à Defensoria Pública do Estado autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 25, de 20 de setembro de 2005.) (Vide o Art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 20 de setembro de 2005.)

§ 3º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, entre os membros estáveis na carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direito, secreto e plurinominal e obrigatório de seus membros, na forma prevista na Lei Complementar para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 4º Compete privativamente à Defensoria Pública do Estado: (Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

I - a alteração do número de membros; (Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

II - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos serviços auxiliares que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros; e, (Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

III - a criação ou extinção de unidades. (Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

Art. 73-A. Lei Complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral, conforme normas gerais e princípios institucionais estabelecidos em Lei Complementar Federal, organizará a Defensoria Pública do Estado em cargos de carreira, providos na classe inicial, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, observados os seguintes princípios: (Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

I - ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.) II - remuneração fixada na forma do art. 39,

§ 4º da Constituição Federal; (Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.) III - a aposentadoria dos defensores públicos e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, da Constituição Federal; (Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

IV - o defensor público residirá na respectiva comarca de atuação, salvo autorização especial da Defensoria Pública do Estado; e, (Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

V - a atividade da Defensoria Pública do Estado será ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, defensores públicos em plantão permanente. (Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

Art. 74. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)